

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA****CONCORRÊNCIA PÚBLICA - 007/2021**

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com arrimo no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93 c/c item 15.1 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem declarar habilitadas as empresas PARTNER COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e CANAL SERVICE LTDA. - EPP, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se depreende dos itens 14.17 c/c 15.1 do edital, em consonância com a norma do art.109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer após declaração de habilitação ou inabilitação, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

*In casu*, a Ata de Julgamento da Habilitação da qual se extrai a decisão ora combatida foi divulgada no dia 01.12.2021 (quarta-feira), de modo que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 02.12.2021 (quinta-feira), com termo final em 08.12.2021 (quarta-feira).

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

**II - DOS FATOS**

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Concorrência Pública, com critério de julgamento melhor técnica e preço, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Após adotados os procedimentos de praxe, foram declaradas habilitadas as licitantes PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e CANAL SERVICE LTDA. - EPP

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme já registrado pela Recorrente quando manifestada a intenção de recurso e restará esmiuçado adiante, não foram avaliados e pontuados corretamente os critérios técnicos desta licitante, razão pela qual pugnamos pela revisão da nota técnica atribuída à Partners.

**III - DO MÉRITO****III.1 – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOTA TÉCNICA ATRIBUÍDA À PARTNERS.**

Preliminarmente, importante salientar que a licitante observou todos os requisitos previstos no edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e

transmissão de conteúdo audiovisual, não tendo sido atribuída a nota que entende ser devida, conforme será demonstrado a seguir.

Posto isso, segue abaixo listagem dos requisitos em que pleiteamos a revisão da nota ora conferida:

1. Declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura com, no mínimo, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação do serviço:

A Partners dispõe de estrutura de atendimento qualificada, contando com o apoio de equipes técnica, operacional, financeira e administrativa. Ademais, estamos equipados com o que há de mais moderno em softwares, hardwares e ferramentas de tecnologia da informação para prestar serviços com excelência aos nossos clientes. Pontuamos, ainda, que possuímos escritórios físicos em duas das maiores capitais brasileiras, em Brasília e Belo Horizonte, e atuamos em mais de 10 (dez) estados do Brasil.

2. Área de abrangência e atuação dos principais clientes; período de atendimento dos mesmos; complexidade das atividades de produção audiovisual realizados:

Como dito anteriormente, os nossos principais clientes são de abrangência nacional e do setor público, sendo os principais: Sebrae, Banco da Amazônia, Petrobras, Furnas, BNDES, TSE, MEC, CVM, TRT, ANS, TJAL, entre outros. Sobreleva notar que, nesse ponto, **a Partners se sobressai em relação a outra licitante também declarada habilitada, haja vista que esta atende apenas clientes locais, conforme se depreende das informações extraídas do próprio sítio eletrônico da Canal e mesmo assim, a Partners recebeu nota média 8 e a outra licitante 10.**

3. A operacionalidade do relacionamento entre a Secretaria Municipal de Educação e a LICITANTE, esquematizada na Proposta, considerando-se a dinâmica de atendimento, prazo e a disponibilidade imediata, tantas vezes quantas solicitadas pela Contratante, para execução dos trabalhos:

A proposta de atendimento ofertada pela Partners visa evitar gaps ou ruídos que possam prejudicar o bom andamento do trabalho e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma relação de confiança com o cliente. Nesse sentido, temos uma metodologia de atendimento personalizada, em três etapas (imersão, implantação e avaliação dos resultados), para atender a todas as necessidades dos clientes.

4. Experiência e formação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, em formato de currículo:

A Partners conta com um corpo técnico qualificado e experiente, com profissionais que atuam no mercado há mais de 20 (vinte) anos e tem uma bagagem considerável para agregar valor e bons resultados a clientes de diversos segmentos.

5. Repertório:

- 5.1. Adequação de linguagem do (s) exemplo (s) de cobertura audiovisual de eventos ou em formato pedagógico:

A fim de evitar a propagação da Covid-19, desde março de 2020, as empresas passaram a realizar os seus eventos anuais de forma virtual. Dessa forma, a Partners Comunicação apresentou aos seus clientes o formato de transmissão online, que já era utilizada pela empresa, possibilitando a criação de vídeos remotamente. Esse formato possibilitou que milhares de

empresas realizassem seus eventos anuais, sem colocar seus colaboradores em risco.

A título de exemplo, citamos que uma dessas empresas foi a Cemig – Companhia Energética de Minas Gerais, que adotou a transmissão online para que todos os seus funcionários pudessem acompanhar a Sipat - Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - e aprimorar os seus conhecimentos sobre o tema através de palestras com nomes renomados do mercado nacional. O vídeo apresentado nesta licitação foi um compilado celebrando o sucesso do evento principal, que contou com mais 20h de conteúdo, transmitido pelo Youtube e pelas plataformas de comunicação interna da empresa. Em todo o estado de Minas Gerais, milhares de funcionários, próprios e contratados, tiveram a oportunidade de acompanhar todas as palestras. O vídeo em questão foi postado na página interna de comunicação da Cemig, alcançando 1.387 visualizações, e foi encaminhado via WhatsApp para mais de 5.500 funcionários, tendo alcançado mais de 4.000 visualizações. Além de apresentar os palestrantes do evento, este teve como finalidade mostrar aos funcionários a importância de assistir todo o conteúdo disponibilizado via web, e difundir a informação e a cultura de segurança entre os colaboradores. Dessa forma, os resultados da campanha e do vídeo foram os melhores possíveis. Além do engajamento gerado entre os colaboradores, foram criados subprodutos de comunicação, como o Cemig Cast, um podcast com dicas de segurança, e a campanha “Regras de Ouro”, voltada para a saúde e segurança de todos os funcionários. Após o sucesso e a repercussão da Sipat Web e do vídeo, outros eventos com a mesma dinâmica foram realizados, gerando uma tendência que os eventos mantenham esse padrão e formato virtual.

5.2. Qualidade técnica de captação, tratamento e edição audiovisual das peças apresentadas:

Por se tratar de um evento realizado remotamente, a captação foi realizada seguindo os mesmos parâmetros, levando em consideração as recomendações dos órgãos sanitários quanto aos cuidados de prevenção contra a Covid-19. Dessa forma, a realização desse tipo de captação depende da conexão com a internet (fornecido pelas operadoras de telefonia), para que a qualidade de imagem e som fiquem as melhores possíveis. Mesmo realizando todos os testes e enviando todas as orientações aos participantes, neste caso coube ao cliente e não à Partners, garantir o acesso de todos à transmissão e a checagem da qualidade da internet junto as fornecedoras. Ressaltamos que como agência de comunicação, a Partners não pode garantir a qualidade do serviço referido, eis que depende exclusivamente da operadora de internet. A despeito disso, diligenciamos para que alguns problemas originários da transmissão fossem sanados na pós-produção, como por exemplo, a sincronização de áudio.

Evidenciado, assim, o atendimento integral a todos os requisitos editalícios, a revisão da sua pontuação é medida que se impõe.

#### **IV - DA NECESSÁRIA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente, notadamente porque apresentou documentação lastreada em comprovantes que inequivocamente demonstram ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo edital, ora se depara com a pontuação combatida, nos pontos erigidos no tópico anterior.

A manifesta contradição apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupando lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades

basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros<sup>2</sup>:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por outro giro, tendo demonstrado inequivocamente o atendimento a todos os requisitos exigidos no edital, devem ser revistas as notas aos itens supra mencionados, sob pena de violação direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, aqui utilizada de forma subsidiária, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas.

<sup>1</sup> DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.

<sup>2</sup> STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.

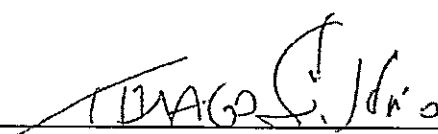
Diante de todo o exposto, não faltam razões para concluir que o resultado da pontuação decorre da adoção de raciocínio incorreto, sem base no edital, o que o torna, portanto, incompatível com ele, em afronta aos princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

#### **V - DOS PEDIDOS**

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, esta II. Comissão Permanente venha a reconsiderar e reformar a r. decisão, com a consequente revisão da nota técnica atribuída a esta licitante.

Nestes termos,  
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 07 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues

CPF 044.524.826-27

Representante Legal

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 03.958.504/0001-0